



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263431-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante JOSE JULIO FREITAS, é agravado FERNANDO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2263431-53.2024.8.26.0000

Agravante: Jose Julio Freitas

Agravado: Fernando Henrique da Silva

Comarca: Itararé

Voto nº 39418

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer. Pretensão voltada à imediata remoção de vídeo postado na rede social pelo requerido, que alegadamente teria produzido e divulgado “figurinha” de WhatsApp com teor pejorativo e homofóbico. Recurso que se limita a análise da presença dos pressupostos necessários à concessão da Tutela de Urgência. Art. 300 do CPC. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de fundados indícios da ocorrência de ilícito a autorizar a exclusão da postagem. Questão que demanda regular contraditório e instrução. Decisão mantida. Não Provimento do Recurso.

Trata-se de recurso contra decisão interlocutória a fls. 48/49 do instrumento, que, em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência, cuja pretensão é determinar a retirada de vídeo e postagem com caráter ofensivo ou supostamente ilícito.

Inconformado, o autor apresenta agravo de instrumento, pugnando pela concessão da referida tutela, sob o argumento de ofensa a sua imagem e a sua honra.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, oportuno mencionar que o

presente recurso se limita à análise da presença, ou ausência, dos pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada, reformando a r. decisão de primeiro grau, se for este o caso.

Segundo que consta da legislação processual “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Art. 300 do CPC).

Desse modo, para a concessão da tutela, deve-se demonstrar o *periculum in mora*, somado ao *fumus boni iuris*, o que, *in casu*, não foram devidamente evidenciados.

No caso em testilha, o réu realizou um vídeo afirmando que o autor havia produzido e divulgado “figurinhas” de *WhatsApp* com caráter pejorativo e homofóbico, caracterizando, em tese, um ilícito penal.

Inobstante, são frágeis as provas juntadas aos autos para a concessão da tutela em comento, razão por que a decisão de fls. 48/49 merece, ao menos neste momento, ser mantida.

Necessário, portanto, o devido contraditório e a instrução processual adequada, sem prejuízo a eventual reanálise do cabimento da tutela de urgência em momento oportuno.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator